



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18293.000070/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.369 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente COTEMINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/02/2004, 30/04/2004, 29/07/2004, 18/08/2004, 20/09/2004, 29/04/2004, 06/01/2005, 24/01/2005, 15/02/2005, 22/02/2005, 28/02/2005, 15/03/2005, 31/05/2005, 14/09/2005, 22/12/2005, 15/03/2006, 05/07/2006, 14/08/2006, 24/10/2006, 26/02/2007, 26/03/2007, 13/04/2007, 08/05/2007, 30/05/2007, 14/06/2007, 25/06/2007, 11/07/2007, 12/07/2007, 01/08/2007, 20/09/2007, 17/10/2007, 06/11/2007, 27/11/2007, 02/01/2008, 10/01/2008, 05/05/2008

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS E/OU DOCUMENTOS.

A falta de apreciação de argumento essencial e/ou documentos juntados à impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular os atos processuais a partir da decisão de primeira instância.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento dos tributos incidentes sobre a importação decorrente da divergência verificada na classificação fiscal de motores, servomotores e motorreduzidores que a Recorrente classificou no Capítulo 84 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias –NBM e que o Fisco entende serem classificadas na posição 8501, uma vez que as Partes com posição própria dentro dos Capítulos 84 e 85, apresentadas isoladamente, devem ser classificadas nas suas respectivas posições e não como partes das máquinas a que se destinam.

Em impugnação, a Recorrente aduz que: (i) houve alteração de critério jurídico em relação ao manifestado no momento do desembaraço aduaneiros, em especial nos casos em que, comprovadamente houve canal vermelho; (ii) no mérito, entende que a classificação das mercadorias importadas deve ser na posição 8448 que abrange máquinas, aparelhos auxiliares, partes e acessórios às máquinas utilizadas nem atividade industrial (têxtil), interpretando que "...*caso a máquina seja auxiliar a uma das máquinas das posições do capítulo 84 que especifica, deve ser classificada nesta posição, já que nesse caso prevalece a relação interdependência funcional...*" como é o caso dos motores e servomotores, componentes imprescindíveis ao normal funcionamento das referidas máquinas têxteis; (iii) requer, ao final, caso não seja acolhida sua interpretação, que seja compensado o Imposto de Importação pago a menor com o Imposto sobre Produtos Industrializados pago a maior.

Submetida a impugnação à apreciação da Delegacia de Julgamento, foi mantida o lançamento com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/02/2004, 30/04/2004, 29/07/2004, 18/08/2004, 20/09/2004, 29/04/2004, 06/01/2005, 24/01/2005, 15/02/2005, 22/02/2005, 28/02/2005, 15/03/2005, 31/05/2005, 14/09/2005, 22/12/2005, 15/03/2006, 05/07/2006, 14/08/2006, 24/10/2006, 26/02/2007, 26/03/2007, 13/04/2007, 08/05/2007, 30/05/2007, 14/06/2007, 25/06/2007, 11/07/2007, 12/07/2007, 01/08/2007, 20/09/2007, 17/10/2007, 06/11/2007, 27/11/2007, 02/01/2008, 10/01/2008, 05/05/2008

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC. Multa regulamentar.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (NBM/TIPI), aprovadas pelas Resoluções Camex nos 42, de 2001, e 41, de 2003.

Motores, Servomotores e Motorreduutores para Máquinas Têxteis, apresentados isoladamente, enquadram-se em Posição própria (Posição 8501), da NCM/TEC e NBM/TIPI, de acordo com a RGI nº 1 (Nota 2, alínea "a", da Seção XVI e texto da Posição). A classificação em Subposições, Itens e Subitens dar-se-á em consonância com a RGI nº 6 e a RGC-1, nos códigos 8501.10.19, 8501.10.21, 8501.31.10, 8501.51.90, 8501.52.10 e 8501.52.90.

As mercadorias classificadas incorretamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 30.12.2003, cabe a aplicação de multa regulamentar de 1%, sobre o valor aduaneiro, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, c/c a Lei nº 10.833, de 2003, ainda que não haja diferença de tributos a recolher.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 30/04/2004, 29/07/2004, 18/08/2004, 29/09/2004, 06/01/2005, 24/01/2005, 22/02/2005, 28/02/2005, 15/03/2005, 31/05/2005, 22/12/2005, 15/03/2006, 26/02/2007, 26/03/2007, 08/05/2007, 30/05/2007, 14/06/2007, 11/07/2007, 12/07/2007, 01/08/2007, 20/09/2007, 17/10/2007, 02/01/2008, 05/05/2008

Recolhimento a menor. Declaração Inexata. Desclassificação de Mercadoria. Multa de Ofício.

Constatado o recolhimento a menor do imposto de importação incidente sobre as mercadorias importadas, em função de sua classificação incorreta na NCM/TEC, cabe o lançamento da diferença do imposto, nos termos do Decreto nos 4.543, de 2002, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, Lei nº 10.833, de 2003, e Resolução Camex nº 42, de 2001.

Aplica-se a multa de 75% sobre a diferença do II que deixou de ser recolhida, correspondente As mercadorias importadas, em razão de sua classificação incorreta na NCM/TEC, de acordo com a Lei 9.430, de 1996.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 29/09/2004, 26/03/2007, 11/07/2007, 20/09/2007, 17/10/2007, 05/05/2008

Recolhimento a menor. Declaração Inexata. Desclassificação de Mercadoria. Multa de Ofício

Constatado o não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as mercadorias importadas, classificadas incorretamente na NBM/TIPI vigentes, cabe o lançamento da diferença do IPI, nos termos do da Resolução Camex nº41, de 2003, e Decreto nº4.544, de 2002.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre o IPI que deixou de ser recolhido, relativamente As mercadorias importadas, em razão de sua classificação incorreta na NBM/TIPI, nos termos da Lei 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/07/2004, 18/08/2004, 29/09/2004, 06/01/2005, 24/01/2005, 22/02/2005, 28/02/2005, 15/03/2005, 31/05/2005, 22/12/2005, 15/03/2006, 26/02/2007, 26/03/2007, 08/05/2007, 14/06/2007, 11/07/2007, 12/07/2007, 01/08/2007, 20/09/2007, 17/10/2007, 02/01/2008, 05/05/2008

Insuficiência de recolhimento da Cofins e Multa de Ofício

Em razão da diferença das alíquotas do II e do IPI, em decorrência da desclassificação fiscal das mercadorias importadas, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa Contribuição e o recolhimento da sua diferença, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c Decreto nº 4.543, de 2002.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da Contribuição que deixou de ser recolhida, em razão da classificação incorreta das mercadorias na NCM/TEC e na NBM/TIPI vigentes (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/07/2004, 18/08/2004, 29/09/2004, 24/01/2005, 22/02/2005, 28/02/2005, 15/03/2005, 31/05/2005, 15/03/2006, 26/02/2007, 26/03/2007, 08/05/2007, 14/06/2007, 12/07/2007, 01/08/2007, 20/09/2007, 17/10/2007, 02/01/2008,

Insuficiência de recolhimento do PIS/PASEP e Multa de Ofício

Em razão da diferença das alíquotas do II e do IPI, em decorrência da desclassificação fiscal das mercadorias importadas, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa Contribuição e o recolhimento da sua diferença, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004 c/c Decreto nº 4.543, de 2002.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a diferença da Contribuição que deixou de ser recolhida, em razão da classificação incorreta das mercadorias na NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes (Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/02/2004, 30/04/2004, 29/07/2004, 18/08/2004, 20/09/2004, 29/04/2004, 06/01/2005, 24/01/2005, 15/02/2005, 22/02/2005, 28/02/2005, 15/03/2005, 31/05/2005, 14/09/2005, 22/12/2005, 15/03/2006, 05/07/2006, 14/08/2006, 24/10/2006, 26/02/2007, 26/03/2007, 13/04/2007, 08/05/2007, 30/05/2007, 14/06/2007, 25/06/2007, 11/07/2007, 12/07/2007, 01/08/2007, 20/09/2007, 17/10/2007, 06/11/2007, 27/11/2007, 02/01/2008, 10/01/2008, 05/05/2008

Revisão Aduaneira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 20/12/2013

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 08/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), o reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador, e a decorrente reclassificação dos produtos importados em código da NCM/TEC e NBM/TIPI diversos daqueles informados nas declarações de importação.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em preliminar que a Decisão Recorrida não apreciou a questão da mudança de critério jurídico em face do art. 149 do CTN, bem como, não abordou a questão das importações desembaraçadas no canal vermelho, nas quais a fiscalização fez integral verificação física, documental e de classificação fiscal das mercadorias. Na mais, ratifica os demais termos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

O direito de petição garantido ao administrado (contribuinte) pela Constituição Federal se de um lado possibilita que qualquer pessoa apresente à Administração os pleitos que entende ter direito, de outro lado, exige que a Administração não empeça a protocolização do pedido e dê a devida resposta ao administrado, ofertando-lhe a ampla defesa e o exercício do contraditório. Para tanto, é necessário que a resposta seja completa e enfrente todos os elementos da petição a fim de que o administrado tenha condições de compreender em que circunstâncias o seu pedido está sendo deferido ou indeferido. Trata-se de garantia constitucional consagrada em cláusula pétrea que a administração não pode amesquinhar.

No caso em tela, resta claro que o contribuinte, além de aduzir que o despacho aduaneiro congrega manifestação do Fisco acerca das condições materiais da importação, aí incluída a classificação fiscal – em relação a qual a Decisão Recorrida teria dado resposta no tópico “DA PRELIMINAR” –, alega também que no despacho aduaneiros realizado no canal vermelho há efetiva verificação física e documental da importação, a exemplo do que dispõe o art. 21, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 (*Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria;*).

Desta forma, entendo que a matéria acerca da fixação de critério jurídico quando do desembaraço aduaneiro que submeteu a importação ao canal vermelho, com a realização de exame documental e da verificação da mercadoria, incluída a análise da classificação fiscal, não foi apreciada pela Decisão Recorrida. A ausência da apreciação

impede que o contribuinte compreenda as razões que velaram a autoridade administrativa a indeferir seu pedido afastando o ato de trilho legal estabelecido para circundar o campo do arbítrio, no qual não é necessário explicitar a razão legalmente amparada do ato administrativo.

Impende ressaltar que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas tal regra só se sustenta se a decisão for suficiente para desfazer a lide a ponto de o argumento trazido perde sustentação. Mantendo-se incólume ou sem resposta o argumento e persistindo bastante e suficiente para afetar a norma individual e concreta emanada pela decisão, constata-se caso de omissão que afeta o direito à ampla defesa.

É de concluir-se que o Acórdão Recorrido é nulo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a autoridade julgadora deveria ter apreciado os argumentos apresentados pelo contribuinte como forma de resolver a lide.

Diante do exposto, voto por ANULAR a Decisão Recorrida para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância a fim de que aprecie todos os argumentos trazidos pela defesa, proferindo nova decisão na devida forma.

Luiz Roberto Domingo - Relator